



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
VANTAGEM PROCEDIMENTAL**

ORIENTANDO (A) – ANA LUIZA DE ALCÂNTARA ELIAS NEVES
ORIENTADOR (A) – PROF(A). Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2024/1

ANA LUIZA DE ALCÂNTARA ELIAS NEVES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

VANTAGEM PROCEDIMENTAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO

2024/1

ANA LUIZA DE ALCANTARA ELIAS NEVES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
VANTAGEM PROCEDIMENTAL

Data da Defesa: 21 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. (a) : Dra. Fátima de Paula Ferreira Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof.: Msc. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL VANTAGEM PROCEDIMENTAL

Ana Luiza de Alcântara Elias Neves¹

RESUMO

Buscou-se no presente artigo científico o estudo do Inventário Extrajudicial e suas vantagens procedimentais, que surgiram com a promulgação da Lei n. 11.441 de 2007. Antes da promulgação da Lei n. 11.441/2007, o processo sucessório era conhecido por sua morosidade, custos altos e excessiva burocracia, além de gerar um grande acúmulo para o sistema judiciário brasileiro. Diante de tais fatos e fazendo observância dos princípios da celeridade e da economia processual houve-se a necessidade da criação de um mecanismo capaz de desburocratizar o processo sucessório brasileiro, por esse motivo a chegada da Lei n. 11.441 de 2007. O presente artigo teve como objetivo o estudo geral apresentar os procedimentos e as vantagens do inventário extrajudicial e como objetivos específicos: identificar os requisitos para o Inventário Extrajudicial, avaliar a eficiência e agilidade do Inventário Extrajudicial e avaliar as vantagens da via administrativa. A metodologia usada foi o método científico hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica; a pesquisa bibliográfica; e dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Civil. Conclui-se que o inventário extrajudicial se apresenta como uma alternativa eficaz e vantajosa para os herdeiros, além de contribuir para a desafogar o sistema judiciário, demonstrando sua relevância tanto para os cidadãos quanto para a administração da justiça.

Palavras-chave: Sucessão. Celeridade. Lei 11.441/2007. Judiciário. Extrajudicial.

¹ Ana Luiza de Alcântara Elias Neves, aluna do 10º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito formado pelo conjunto de normas que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores.

A transmissão sucessória é formalizada pelo processo de inventário, sendo esse, portanto, o procedimento por meio do qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo *de cujus* são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores.

Existem duas modalidades de inventário, o judicial no qual como o próprio nome indica, utiliza-se a via judicial para que os herdeiros possam regularizar a situação dos bens de um ente falecido. E o extrajudicial que é realizado através de escritura pública, normalmente em um Tabelionato de Notas, por meio do qual se regulariza a sucessão dos bens do falecido para os herdeiros, sem necessidade de intervenção judicial.

O objeto de estudo do presente trabalho é o inventário extrajudicial, que está disciplinado, em geral, nos artigos do Código de Processo Civil e na Lei 11.411/2007. Demonstrando durante o trabalho a efetividade e celeridade do inventário administrativo, além de expor os requisitos necessários para tal modalidade. Qual as vantagens do inventário extrajudicial? Também é benéfico para o judiciário?

A Lei 11.441 de 2007 surgiu como uma forma de desjudicialização, com o intuito de fomentar a todos uma solução rápida, na qual criou alternativas ao judiciário em optar pela via judicial ou extrajudicial.

Em um viés jurisdicional a pesquisa busca fornecer o conhecimento acerca da efetividade dos meios consensuais na resolução de conflitos sucessórios, alternando para a via administrativa, como forma mais célere para acesso à justiça, destacando a importância das serventias extrajudiciais.

O tema trazido à discussão retém grande magnitude, por apresentar sobre um tema solene e habitual no cotidiano da sociedade, o qual terá o intuito de esclarecer dúvidas a respeito do inventário extrajudicial, e discutir sobre esta modalidade de inventário, no tocante a celeridade e efetividade.

O presente artigo teve como objetivo o estudo geral apresentar os procedimentos e as vantagens do inventário extrajudicial e como objetivos específicos: identificar os Requisitos para o Inventário Extrajudicial, avaliar a Eficiência e Agilidade do Inventário Extrajudicial e avaliar as vantagens da via administrativa.

As dúvidas que me fizeram ter interesse no tema foram :Quais são os requisitos para realizar o inventário extrajudicial? Para o Judiciário qual a consequência do inventário extrajudicial? Qual a efetividade do inventário extrajudicial para o cidadão?

A metodologia aplicada a este trabalho foi o método científico hipotético-dedutivo, que partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica; a pesquisa bibliográfica, utilizando textos, doutrinas, jurisprudências, artigo etc; e a pesquisa adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Civil.

1 NOÇÕES GERAIS DE INVENTÁRIO

1.1 CONCEITO

O inventário é um procedimento que tem como objetivo transferir os bens do falecido para os herdeiros sobreviventes, realizando um levantamento de todos os bens que pertenciam ao falecido, a fim de garantir uma partilha equitativa entre seus sucessores.

Conforme Caio Mario da Silva Pereira ensina:

A palavra inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que for encontrado, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores (PEREIRA, 2005, p. 369).

O posicionamento de Flávio Tartuce sobre o inventário é:

Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. (TARTUCE, 2016, p. 1608/1609).

Durante o processo de inventário, todos os ativos e passivos do falecido são compilados e avaliados para que os herdeiros possam receber sua parcela legítima da herança. O objetivo do inventário é oficializar a transferência dos bens de uma pessoa que faleceu aos seus herdeiros.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de *cujus*); segundo a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência) (LÔBO, 2018, v. 6, p.11).

Os destinatários da herança são os herdeiros, e a divisão dos herdeiros é regulamentada pelo Código Civil. De acordo com os artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil, os herdeiros são categorizados em dois grupos distintos: herdeiros legítimos ou necessários e herdeiros testamentários.

Os herdeiros necessários, conforme definido no artigo 1.845 do Código Civil, incluem os descendentes, ascendentes e o cônjuge do falecido. A eles é destinada metade dos bens da herança, o que é conhecido como "parte legítima". No entanto, isso não implica que a outra metade seja considerada "ilegítima"; apenas significa que a outra parte pode ser distribuída de acordo com a vontade expressa no testamento, sendo, portanto, "testamentária". Em resumo, a herança pode ser composta por parte legítima, destinada aos herdeiros necessários, e parte testamentária, designada de acordo com a vontade do *de cujus*.

No âmbito do direito sucessório, é evidente que as disposições legais surgem como uma resposta à necessidade do Estado de regular as relações privadas a fim de preservar a instituição familiar. Isso se traduz na criação de direitos para os membros da família, garantindo que não fiquem desamparados diante do falecimento de um dos integrantes do grupo familiar.

1.2 ABERTURA DA SUCESSÃO

A abertura da sucessão se dá quando ocorre a morte (real ou presumida), ou seja, o processo sucessório inicia-se neste momento.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A existência da pessoa natural termina com a morte real, (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante e que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (GONÇALVES, 2009. p. 15).

Com o falecimento da pessoa física, deixando patrimônio e herdeiro, tanto legítimo quanto testamentário, dá-se aberta a sucessão, codificado no Código Civil, em seu art. 1.784, que dispõe sobre o princípio do saisine.

Segundo o Código Civil no seu art. 1.784 aduz que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL, 2002)”.

Se caso não houver herdeiros legítimos e nem testamentários, o Município, o Distrito Federal ou a União recolheram a herança, em concordância com o art. 1.844 do Código Civil:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002).

Portanto, claro está que a morte é o fenômeno do fato jurídico que concebe a sucessão, conseqüentemente ocorre a transmissão aos herdeiros.

1.3 TIPOS DE INVENTÁRIO

Atualmente, há duas modalidades de inventário, o judicial no qual como o próprio nome indica, utiliza-se a via judicial para que os herdeiros possam regularizar a situação dos bens de um ente falecido. E o extrajudicial que é realizado através de escritura pública, normalmente em um Tabelionato de Notas, por meio do qual se regulariza a sucessão dos bens do falecido para os herdeiros, sem necessidade de intervenção judicial.

Segundo preleciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 12) o inventário judicial é classificado em três tipos: **a)** o inventário judicial pelo rito tradicional/ comum, previsto nos artigos 610 a 658 do Código De Processo Civil; **b)** inventário judicial pelo procedimento do arrolamento sumário, disposto no art.659 do

Código De Processo Civil, que é cabível nas hipóteses de interessados maiores e capazes, inobstante os valores e quando da concordância com a partilha a ser homologada de plano pelo juiz e c) inventário judicial pelo rito arrolamento comum, estabelecido pelo artigos 664 do Código De Processo Civil, que é admissível quando os bens do espólio forem de valor igual ou menor a mil salários mínimos.

O inventário extrajudicial, objeto do presente trabalho, é o procedimento realizado quando as partes são capazes e não há litígio, e podem ser realizados através de Escritura Pública lavrada pelo Tabelião.

O Inventário Extrajudicial, também conhecido como Inventário Administrativo está previsto nos incisos 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil, com implemento da Lei n. 11.4441/07.

A via administrativa é a escolhida quando entre os herdeiros não existe litígios ou desacordos, quando não existe testamento e quando não existem herdeiros menores e incapazes. É uma opção mais célere para as partes, já que o procedimento no cartório é mais ágil, pois a justiça brasileira atualmente está sobrecarregada devido à alta demanda.

2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 DA LEI N. 11.441/07

Com o acúmulo de processos no Poder Judiciário brasileiro, em 04 de janeiro de 2007 chega uma reforma no nosso ordenamento jurídico, a promulgação da Lei n. 11.441/2007, entrando em vigor de forma instantânea e trazendo consigo alterações no Código de Processo Civil de 1973, possibilitando realizar inventário, partilha, divórcio e separação consensual, através da via administrativa, não sendo mais obrigatória a sua interposição e seu processamento pela via do Poder Judiciário, desafogando assim a demanda. Francisco José Cahali preceitua que:

No ambiente da ampla Reforma do Judiciário projetada pela Emenda Constitucional n. 5, em 5 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei 11.441, com vigência imediata, introduzindo em nosso sistema a possibilidade de realização de separação, divórcio, inventário e partilha mediante escritura pública, nas situações específicas previstas na norma. Ingressa nosso ordenamento no rol daqueles países que já previam a dissolução do vínculo conjugal e partilha através de expediente extrajudicial. E, embora com posições isoladas contrárias à inovação, fazemos coro àqueles que aplaudem

a iniciativa, declinando nosso entusiasmo a esta lei, como um meio a mais para desafogar o judiciário. E após cinco anos de sua vigência, os resultados demonstram a utilidade, efetividade e vantagens deste mecanismo extrajudicial de realização da partilha. E mais: entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo. (CAHALI, 2014, p. 499/500).

A Lei n.11.441 veio para estabelecer e assentar os requisitos do inventário extrajudicial, que foram incorporados ao Código de Processo Civil. No passado, o inventário era possível somente por via judicial agora com lei é possível ser realizado também extrajudicialmente, através de escritura pública, em tabelionatos de todo o Brasil, desde que cumpridos os requisitos a eles impostos.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial. (GONÇALVES, 2014, p. 515/516).

Flávio Tartuce diz sobre a Lei 11.441/2007:

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos. (TARTUCE, 2016, p. 1650).

Para Francisco José Cahali:

[...] a Lei 11.441/2007, publicada no dia 5 de janeiro de 2007, introduziu proveitosa mudança procedimental, alterando a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil para, nas condições específicas aí previstas, permitir-se o inventário e a partilha pela via extrajudicial, diretamente através de escritura pública perante cartório de notas (CAHALI, 2014, p. 358).

Assim, trazendo em sua finalidade modificações benéficas ao direito brasileiro que ao permitir a realização de divórcios e processos de inventários via

escritura pública trouxe uma abertura maior de desburocratização e de certa forma uma maior celeridade na via administrativa.

2.2 REQUISITOS BÁSICOS PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A promulgação da Lei 11.441/07 trouxe uma alteração específica ao Código Civil, notadamente nos artigos 982 e 610 do atual Código de Processo Civil. Estes artigos delinham os critérios para acessar a via extrajudicial como opção para iniciar o referido procedimento. Maria Berenice Dias diz:

[...] admite a lei civil a possibilidade de a partilha ser levada a efeito de modo amigável, basta todos os herdeiros serem maiores e capazes. A partilha é negócio jurídico transacional e exige, para sua validade, os requisitos dos negócios jurídicos (DIAS, 2013, p.589).

A legislação garante os mesmos direitos que a via judicial, portanto, não há necessidade de questionar sua efetividade, contanto que os requisitos estipulados sejam cumpridos. Tais requisitos podem ser encontrados no artigo 610 do Código de Processo Civil, conforme mencionado anteriormente, sendo eles: a) Inexistência de testamento; b) Inexistência de interessado incapaz; c) Concordância de todos os herdeiros; d) Que os herdeiros sejam assistidos por advogado:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º -O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

Além dos requisitos presentes no artigo 610 do Código de processo Civil acima mencionados desses, também existem outras exigências que precisam ser atendidas, conforme diz o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 36). Estas incluem:

- a) Quitação dos tributos incidentes;
- b) Apresentação de documentos;

- c) Pagamento dos emolumentos;
- d) A certeza do notário em relação à declaração de vontade dos herdeiros e que não tenha indícios de fraude.

Os estudiosos Chaves e Rezende expressaram suas opiniões sobre o assunto nessa direção:

Não há nenhuma dúvida de que o procedimento extrajudicial é muito menos dispendioso para todos os envolvidos, qualquer que seja o montante patrimonial. Evitam-se enormes desgastes, tendo em vista o rápido alcance das pretensões dos envolvidos. (CHAVES E REZENDE, 2010, p. 302-303)

As alterações trazidas pela Lei n. 11.441/2007 simplificaram os processos relacionados ao direito sucessório. No entanto, em busca de garantir a justiça, permaneceu a exigência da presença de um advogado para supervisionar os procedimentos realizados pelos cartórios, assegurando o cumprimento das leis pertinentes e garantindo a segurança jurídica dos registros públicos de inventário.

Assim, percebe-se que a Lei atende às necessidades dos cidadãos e da sociedade, que estavam sofrendo com a morosidade dos procedimentos e os custos elevados associados ao curso judiciário.

3 DA EFETIVIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

3.1 AS MELHORIAS E FACILIDADES NA ESCOLHA DA VIA EXTRAJUDICIAL PARA O CIDADÃO

Nos últimos anos, tem havido uma significativa evolução nos procedimentos relacionados ao inventário de bens após o falecimento de um ente querido. A introdução do inventário extrajudicial, juntamente com melhorias implementadas no sistema judiciário, tem proporcionado vantagens tanto para os indivíduos envolvidos quanto para o funcionamento mais eficiente do aparato legal como um todo.

O inventário extrajudicial emerge como uma opção ágil e simplificada para a partilha de bens. Esta modalidade permite que os herdeiros resolvam a questão diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial. Uma das

principais vantagens é a celeridade do processo. Ao optar pelo inventário extrajudicial, as partes interessadas evitam a morosidade associada aos trâmites judiciais, podendo concluir a partilha de bens de forma mais rápida e eficiente.

Em um estudo realizado pelo doutrinador Paulo Roberto Ferreira acerca dos benefícios de maior celeridade da Lei n. 11.441 de 2007 podemos ter o seguinte entendimento:

Maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que deverá ser mais apropriado para partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Desta forma, se obtém celeridade por duas vias: o procedimento consensual é mais rápido e o procedimento litigioso, pela via judicial também o será posto que as causas consensuais não tomarão o tempo dos juízes. (FERREIRA, 2008, p.14).

Além da rapidez, o inventário extrajudicial também oferece simplificação. O procedimento é menos burocrático em comparação com o processo judicial, requerendo menos etapas e documentação. As partes envolvidas precisam apenas comparecer ao cartório com a documentação necessária, o que reduz consideravelmente a carga administrativa e os custos associados ao processo.

Uma das vantagens mais destacadas do inventário extrajudicial é o seu baixo custo em comparação com o processo judicial tradicional. Ao optar por resolver a partilha de bens em cartório, as partes envolvidas evitam uma série de despesas associadas aos trâmites judiciais, como custas processuais e despesas com diligências. Assim trazendo em si um baixo custo de despesas e ainda conta com a possibilidade de gratuidade para os atos e tabelas com emolumentos mais baratas.

Quando se tratando de custas menores o doutrinador Loureiro diz:

Esta medida favorece a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica. Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos pela lavratura de escritura pública (salvo para as pessoas reconhecidamente pobres), os honorários advocatícios tenderão a ser menores (o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários 16 meses) e, não será paga a taxa judiciária e outras despesas decorrentes do processo judicial. (LOUREIRO, 2010, p. 536)

Essa economia de recursos financeiros é especialmente relevante em um momento que muitas vezes já é marcado por despesas adicionais e preocupações financeiras para as famílias.

O inventário extrajudicial oferece, portanto, uma alternativa acessível e eficiente para aqueles que buscam resolver questões patrimoniais de forma rápida, simplificada e econômica.

3.2 MELHORIAS PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO

Assim como a Lei n. 11.441/07 ampliou o acesso da população aos serviços jurídicos, tais melhorias também foram extremamente vantajosas para o sistema judiciário, que enfrentava uma sobrecarga de processos. Essa alta demanda resultava em longos períodos de espera, sendo assim, as mudanças proporcionaram um alívio significativo para o Judiciário, possibilitando uma gestão mais eficiente e ágil dos casos em tramitação.

Nesse sentido onde a morosidade do Judiciário afetava tanto o próprio sistema quanto a população que tinha que aguardar, o doutrinador COSER diz:

No sistema brasileiro como ocorre em outros países, sucede o fenômeno da explosão da demanda muito além da capacidade máxima do Judiciário, resultando na inevitável e contínua queda em sua velocidade de resposta. O grande número de ações, no entanto, não significa sucesso do modelo democrático de amplo acesso à Justiça, mas reflete uma cultura demandista adequada aos tempos medíocres que vivemos. (COSER,2016, p.636).

Com a opção de realizar o procedimento através da via extrajudicial, essa legislação proporcionou a exclusão da necessidade de intervenção do Judiciário em casos em que os requisitos estão plenamente preenchidos. Isso resultou na liberação do Magistrado, que agora pode dedicar seu tempo a questões que realmente exigem sua intervenção direta, em vez de se envolver em procedimentos nos quais sua presença não é essencial.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa discorre acerca da chegada da lei para a facilidade e desafogamento do judiciário:

Finalmente, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos [...]. É importante que se libere o Judiciário da atual pleora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação (VENOSA, 2008, p. 36.)

Além da modernização dos processos, as melhorias no inventário judicial têm contribuído para uma maior eficiência e produtividade do sistema judiciário. A implementação de práticas de gestão mais eficientes, como a distribuição equitativa de processos entre os magistrados, a realização de audiências de conciliação e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, tem permitido uma maior celeridade na resolução dos inventários. Isso não apenas reduz o tempo de espera das partes envolvidas, mas também alivia a sobrecarga dos tribunais, permitindo que estes se concentrem em casos mais complexos e urgentes.

Assim, nota-se que a condução do procedimento por meio de cartórios especializados, sem a necessidade de envolver o sistema judiciário, foi projetada para reduzir o volume de processos em andamento, resultando em economia de tempo e recursos para todas as partes envolvidas. Esta abordagem, em última análise, beneficia não só os indivíduos diretamente envolvidos, mas também o Estado, que pode agora se desvincular de questões que podem ser resolvidas fora do âmbito judicial.

CONCLUSÃO

A conclusão do presente artigo científico proporciona uma visão clara e abrangente sobre o inventário extrajudicial, destacando seus requisitos, as consequências para o Judiciário e sua efetividade para os cidadãos.

Primeiramente, analisamos os requisitos necessários para a realização do inventário extrajudicial, destacando a necessidade de todos os herdeiros serem maiores e capazes, a inexistência de testamento e a concordância de todos os envolvidos. Esses critérios fundamentais garantem a validade e a eficácia do procedimento extrajudicial, possibilitando uma rápida resolução das questões patrimoniais após o falecimento de um ente querido.

Em seguida, consideramos a consequência do inventário extrajudicial para o Judiciário, percebendo que sua realização fora do âmbito judicial contribui para o desafogamento do sistema, aliviando a carga de processos sobre o sistema judiciário brasileiro. Isso resulta em uma maior celeridade na resolução de outras demandas judiciais, uma vez que o inventário extrajudicial retira da esfera do Poder Judiciário questões que podem ser tratadas de forma mais eficiente fora dele.

Por fim, avaliamos a efetividade do inventário extrajudicial para o cidadão, observando que esse procedimento oferece diversas vantagens, tais como a simplicidade, agilidade e redução de custos. A possibilidade de resolver questões patrimoniais de forma rápida e desburocratizada beneficia diretamente os herdeiros, proporcionando-lhes maior tranquilidade e segurança jurídica em um momento delicado de suas vidas.

Assim, concluímos que o inventário extrajudicial se apresenta como uma alternativa eficaz e vantajosa para os herdeiros, ao mesmo tempo em que contribui para a desafogar o sistema judiciário, demonstrando sua relevância tanto para os cidadãos quanto para a administração da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. 2015.

CAHALI, Francisco José; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Direito das Sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; Rezende, Afonso Celso. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito*. 6 ed. Campinas, SP: Milennium Editora, 2010.

COSER, José Reinaldo. *Direito das sucessões. Do inventário e da partilha*. 5. ed. Edijur: Leme SP.2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2013.

FERREIRA, Paulo Roberto G. *Introdução: uma lei de procedimentos*. In: FISCHER, José Flávio Bueno (Apres.). *Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 13-48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2014, p. 11-21.

LÔBO, Paulo. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2010. p. 536.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 15. ed. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Manual do direito civil*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 8 ed. São Paulo: Atlas, v. 7, 2008, p. 36.